



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES  
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 1505002-2024 -PMC-CCL**

**PARECER JURÍDICO Nº 2024-0524007-ASTJ**

**SOLICITANTE : COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA .**

**RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social para contratação de serviços de planejamento, organização e execução de Oficinas de Arte, no Centro de Assistência Social-CRAS, no bairro do Campinho e São Pedro e São Paulo, no município de Capanema.

O orçamento dos serviços solicitado foi realizado e estimado em R\$10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), pelo período de 7(sete) meses.

Verificada a necessidade, a inexistência de processo licitatório válido, outras contratações de mesma natureza no exercício de 2024, previsão orçamentária e regularidade da profissional com valores de mercado, a Coordenadoria de Contratações e Licitações solicitou parecer jurídico sobre a possibilidade da contratação direta considerando-se o valor.

**PARECER**

A Administração Municipal para realizar suas aquisições de objetos e serviços deve observar as normativas previstas na Lei nº 14.133/21 e Lei Municipal nº 6557/23, que hoje regulamentam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração em substituição da Lei nº 8.666/93.

Segundo o art. 75, inciso II do diploma citado acima, a Administração pode dispensar o procedimento licitatório quando o valor estimado da contratação não atingir o valor atualizado de R\$59.906,02(cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) (Dec. Nº 11.871/23), e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A Contratação dos serviços é perfeitamente dispensável, sob a análise do valor estimado, pois somados a outras contratações não ultrapassa o valor de R\$59.906,02(cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**  
**SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência apresentado que a prestação se dará em diversas oficinas direcionadas aos beneficiários dos programas sociais e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, na forma do art. 70, inciso III d Lei nº 14.133/21, assim com a possibilidade de dispensa e substituição de documentos.


Quanto a minuta do contrato trazida a análise verifica-se que este possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, sendo uma demanda dentro das normativas de execuções de ações da assistência social.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por inexigibilidade seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, principalmente quanto aos documentos de habilitação, a contratação direta para a contratação dos serviços cujo valor individual e global se enquadra enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, e que a aquisição se mantenha dentro destes limites e esteja dentro dos valores praticados no mercado, apresente qualidade e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice na aquisição dos itens sem a realização de licitação, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que realizar um certame licitatório não traria nenhuma vantagem para a Administração.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 24 de maio de 2024.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937